



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

PARECER Nº 026/CPCJFEFFO/2025

PROPOSITURAS:

Projeto de Lei nº 334-GP/2025 – “Autoriza abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente”. R\$ 32.503,06 (trinta e dois mil, quinhentos e três reais e seis centavos) -SECRETARIA MUNICIPAL DE Obras e Serviços Públicos – SEMOSP

- **Projeto de Lei nº 335-GP/2025** – Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação no Orçamento Vigente”. R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ
- **Projeto de Lei nº 336-GP/2025** – Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação no Orçamento Vigente”. R\$ 666.606,67 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos) CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO - CHGP.
- **Projeto de Lei nº 337-GP/2025** – ““Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação no Orçamento Vigente”. R\$ 134.842,22 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA.
- **Projeto de Lei nº 338-GP/2025** – “Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente”. R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMOSP
- **V.6 – Projeto de Lei nº 339-GP/2025** – “Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação no Orçamento Vigente”. R\$ 758.975,19 (setecentos

Resolva

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br

Jefferson

atb



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos)
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMOSP

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Presidente: **Jefferson de Castro Clímaco**

Relator: **Francisco Célio Brito Silva**

Secretário: **André Luiz Baier**

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta os projetos provenientes do Poder Executivo Municipal que dispõem sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, suplementares e especial, no orçamento em vigor, visando à adequação das dotações orçamentárias e à continuidade da execução de ações e serviços públicos indispensáveis ao município.

Os Projetos de Lei versam de forma geral sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar por anulação, bem como a autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, voltado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO, Secretaria Municipal de Estradas e Logística e Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

De forma geral, os projetos têm por finalidade adequar as dotações orçamentárias existentes, permitindo o remanejamento de recursos e garantindo a continuidade de obras, serviços de saúde e atividades administrativas essenciais ao bom funcionamento da gestão pública municipal.

II – ANÁLISE



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

A presente Comissão, no exercício de sua competência regimental e com base na análise das normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis, emite parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

Os Projetos de Lei em análise versam sobre abertura de créditos adicionais, em conformidade com o que estabelece o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, o qual dispõe ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, os projetos observam o princípio da reserva legal orçamentária, que exige autorização expressa do Poder Legislativo para modificações no orçamento anual.

A iniciativa das proposições é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, aplicável de forma subsidiária aos Municípios, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que tratam de matéria orçamentária. Dessa forma, verifica-se que a iniciativa é legítima e formalmente adequada.

Do ponto de vista da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seus artigos 40 a 43, constata-se que as espécies de crédito previstas nos projetos (suplementares e especiais) atendem aos requisitos legais: há indicação da fonte dos recursos (anulação de dotações e excesso de arrecadação) e justificativa técnica apresentada pelo Executivo, em consonância com os dispositivos que regem a execução orçamentária e financeira da administração pública.

Sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os projetos estão em conformidade com o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "a", e com o artigo 16, que exige demonstração do impacto orçamentário-financeiro e a indicação dos recursos que suportarão a despesa. Ademais, não há indícios de aumento de despesa sem a correspondente compensação de receita, tampouco violação aos limites de despesa com pessoal ou endividamento municipal.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

No aspecto da juridicidade, as proposições respeitam os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, preservam a harmonia e independência entre os Poderes, pois o Legislativo apenas autoriza a abertura do crédito, cabendo ao Executivo a execução orçamentária propriamente dita.

A técnica legislativa empregada encontra-se adequada, respeitando as normas de elaboração, redação e tramitação de leis, conforme a Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vícios de forma ou de conteúdo que possam comprometer a validade dos projetos.

Por fim, ressalta-se que as matérias propostas visam assegurar a execução regular do orçamento municipal, garantindo o atendimento de demandas administrativas e o funcionamento contínuo de serviços públicos essenciais, sem afrontar qualquer dispositivo constitucional ou legal.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificada a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este Relator se manifesta pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 334-GP/2025, 335-GP/2025, 336-GP/2025, 337-GP/2025, 338-GP/2025 e 339-GP/2025.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 334-GP/2025, 335-GP/2025, 336-GP/2025, 337-GP/2025, 338-GP/2025 e 339-GP/2025.

IV – VOTO DO SECRETÁRIO



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

Convirjo do voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 334-GP/2025, 335-GP/2025, 336-GP/2025 336-GP/2025, 337-GP/2025, 338-GP/2025 e 339-GP/2025.

V- RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou por unanimidade pela constitucionalidade dos Projetos de Lei Nº 334-GP/2025, 335-GP/2025, 336-GP/2025 336-GP/2025, 337-GP/2025, 338-GP/2025 e 339-GP/2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 17 de novembro de 2025.

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Relator=

Ver. André Luiz Baier
=Secretário=

Ver. Jefferson de Castro Clímaco
=Presidente=